



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.001132/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.317 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** GASPAR ALVES DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontando os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13609.01132/2010-31, em face do acórdão nº 02-29.962, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 10 de dezembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra Gaspar Alves de Souza, CPF 257.532.669-91, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 50 e 56, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2009, anos-calendário 2004 a 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 21.959,52, acrescido de multa de ofício nos percentuais de 75 e 150% e de juros de mora calculados até 30/07/2010.

Conforme apontado no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 57 a 59, que integra o Auto de Infração, o lançamento reposta-se aos dados informados nas declarações de ajuste do contribuinte relativas aos exercícios em questão (fls. 03 a 14), entre os quais foram efetuadas as seguintes glosas de dependentes (2 dependentes no ex. 2005 e 3 dependentes nos ex. 2006 a 2009), despesas médicas (R\$ 11.820,00 no ex. 2005, R\$ 12.500,00 no ex. 2006, R\$ 12.000,00 no ex. 2007, R\$ 14.980,00 no ex. 2008 e R\$ 10.650,00 no ex. 2009) e despesas com instrução (R\$ 1.135,00 no ex. 2009).

Sobre o imposto decorrente da glosa de todos valores constantes dos recibos em nome do profissional Seme Ramis Bedran, foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento (150%), sendo formalizado processo de representação fiscal para fins penais n.º 13609.01133/2010-86.

Ocorrida a ciência em 20/08/2010 (AR à fl. 63), em 17/09/2010, o autuado postou nos correios a impugnação à fl. 66, instruída com os documentos de fls. 67 a 78, argumentando em síntese que não tem condições de pagar. Apresenta extratos bancários com saldos devedores dos meses de fevereiro a agosto de 2010, portanto, período que antecede à entrega da impugnação. Também apresenta relatórios médicos que atestam problemas na coluna no período que estava preparando a sua defesa.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação, de modo a:

- reduzir o imposto suplementar no valor de R\$ 941,14 (1.049-108,26), acrescido de multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora;
- reduzir o imposto suplementar para R\$ 1.432,15 (1.544,40 – 112,25), acrescido de multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora;
- reduzir o imposto suplementar para R\$ 1.565,23 (1.667,95 – 102,72), acrescido de multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora;
- reduzir o importo suplementar para R\$ 1.656,84 (1.743,06 – 86,22), acrescido de multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora;
- reduzir o imposto suplementar para R\$ 4.568,16 (4.661,97 – 93,81), acrescido de multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, à fl. 137, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como ao exposto em manifestação de fls. 126/127.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

A manifestação do contribuinte, às fls. 126/127, protocolizada logo após o julgamento da DRJ, possui o seguinte teor:

“Diante do que foi relatado anteriormente, tenho a declarar o que se segue:

Houve aquisição de recibos de Dentista, os quais foram pagos em dinheiro, mas, ao que parece não foram declarados pelo próprio. Sem querer com isso justificar o meu erro, creio eu e como é de conhecimento de muitos Brasileiros, os recibos de dentistas e/ou outros profissionais SÃO ...(ERAM)... um expediente normal e costumeiro em nosso país. NÃO ESTOU COLOCANDO COMO UMA ATITUDE CORRETA. HOJE EU SEI QUE É ILEGAL.

Portanto, o que estou pedindo para que seja entendido é que eu nunca participei de nada ilícito para com os Poderes Públicos, nem nunca usei de fraudes e nem de outras coisas que pudessem fraudar os cofres públicos. Pode rastrear pelo CPF, que sempre foi apenas um.

Trabalho desde os 11 anos de idade e só nos últimos anos é que consegui uma melhora salarial. Nunca, em tempo algum consegui algum bem, morei sempre de aluguel em B.Hte. Quando fui morar com a minha mulher, em 2002, ela já tinha uma casa que foi adquirida pelo seu ex-marido, quando do divórcio, para ela e os dois (2) filhos. Propomos a mudança para Montes Claros a fim de fazer uma pequena economia.

A casa em que moramos está precisando de uma reforma mas não posso, porque não sobra dinheiro. Pode mandar um fiscal da Receita verificar no endereço em eu moro.

Neste ano de 2011, adiantei meu 13º salário para que pudesse pagar uma cirurgia para minha mulher, porque o plano de saúde cobre apenas consulta.

Além do mais a despesa para com a Receita só está aumentando. Não sei como fazer para pagar essa conta. Tenho 59 anos e já poderia me aposentar em março passado, mas perderei uns 1.500,00 reais. Portanto tenho que trabalhar mais alguns anos, até quando só Deus sabe. Peço clemência aos Srs. Auditores que estudem um meio mais racional para que eu possa consertar o erro que cometi. Minha declaração atual já não consta mais nada errado, como podem observar em documento.

O que mais peço nesse momento é que entendam minha situação...:

NAO TENHO ONDE ARRANJAR DINHEIRO PARA SALDAR ESSA DÍVIDA.

Peço, pelo amor de Deus, entendam a minha posição.

Nunca tive, não tenho e nem sei de um dia terei um montante dessa valia.

Portanto, peço que façam uma avaliação da minha situação e o que podem fazer por mim.

Podem mandar averiguar tudo o que está sendo dito aqui. É a expressão da pura verdade. Seguem alguns xerox em anexo.”

Em anexo a referida petição, promove a juntada de documentos (fls. 128/132), quais sejam: i) contrato com assinaturas pendentes perante hospital da paciente Tania Maria Silveira Almeida, onde consta o contribuinte como contratante 2, ii) recibo de entrega da DIRPF, exercício 2011 e iii) comprovante bancário onde consta que o contribuinte fez empréstimo bancário.

O recurso voluntário da contribuinte, à fl 137 dos autos, escrito de próprio punho, conta com o seguinte teor:

“Senhores Julgadores,

Reconheço o meu erro, sou culpado. Porém, como já disse anteriormente, não tenho onde arranjar este montante, é muito dinheiro para que não tem nenhum patrimônio, que é o meu caso.

Existe uma possibilidade que, segundo o advogado não deve demorar. Existe um processo, já findo de precatório alimentar contra o DER/MG. Assim que transformar em crédito real em meu favor, irei vendê-lo no leilão que o Estado faz. Assim, poderei quitar o débito com a Receita.

Não sei se irão entender a minha situação, peço a Deus.”

Em anexo ao recurso voluntário, junta, às fls. 138/145, a movimentação processual referente ao mencionado processo judicial em que o contribuinte receberia o precatório.

Salienta-se, ainda, que a impugnação (fls. 97/98), escrita de próprio punho e em folha de caderno, possuiu teor similar ao do recurso voluntário, onde alegou o contribuinte que não possui condições de pagar o débito que está sendo lhe imputado.

Conforme relatado, foi lavrado o Auto de Infração em face do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2009, anos-calendário 2004 a 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 21.959,52, acrescido de multa de ofício nos percentuais de 75% e 150% e de juros de mora calculados até 30/07/2010.

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação, de modo que foi reduzido o lançamento.

Verifica-se que, em sede recursal, o contribuinte não apresenta qualquer argumento quanto à improcedência do lançamento, ou quanto a necessidade de reforma do acórdão da DRJ, limitando-se a referir que não possui condições financeiras no momento para arcar com o tributo objeto deste processo. Ainda, admite culpa quanto ao uso indevido de recibo de dentista, os quais teriam sido adquiridos pelo contribuinte.

No mérito, temos que nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo do imposto devido será a diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções relativas às despesas médicas, despesas com instrução e dependentes.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, dispõe: *"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3a)."*

No presente caso, temos que o contribuinte embora tenha sido devidamente intimado a comprovar todas as deduções pleiteadas, não o fez durante a fiscalização, nem na fase impugnatória, tampouco em recurso voluntário.

Conforme referido no acórdão da DRJ de origem, relativamente às dificuldades alegadas pelo contribuinte, salienta-se que tentar se eximir da culpa não elide a sanção. Ocorre que, conforme art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Acrescenta-se que, tendo em vista a verdade material, a DRJ de origem entendeu por aceitar a dedução de previdência privada não declarado pelo contribuinte, mas que se encontra devidamente informado nos Comprovante de Rendimentos emitidos pela Secretaria de Estado de Planejamento do Estado de MG, nos seguintes valores R\$393,68 (fl. 29), R\$408,17 (fl. 30), R\$373,54 (fl. 30), R\$313,52 (fl. 31) e R\$341,14 (fl. 31), respectivamente nos exercícios 2005 a 2009.

Diante da insuficiência probatória, entendo que não seja possível, com base no princípio da verdade material, prover o recurso, ainda que parcialmente, para fim de proceder qualquer retificação do lançamento. Ocorre que caberia ao contribuinte o ônus de provar a impropriedade do lançamento, porém não o fez.

Portanto, não havendo fundamentos a analisar no recurso voluntário, haja vista que os argumentos do recurso voluntário (fl. 137) e em manifestação de fls. 126/127 extrapolam o limite da lide, entendo não deve ser conhecido o recurso, pois este deixou de expor os motivos do inconformismo quanto ao lançamento.

Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido no acórdão nº 2202-005.055, julgado na sessão de 14/03/2019 por esta Turma julgadora, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

“(…) constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

A questão é que não se observa no recurso uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão guerreada.

(…)

O mero protocolo de recurso voluntário, com várias razões outras, todas diversas da *ratio decidendi* da decisão hostilizada, sem elementos inteligíveis para obviar o contraditório em relação ao quanto decidido na forma das razões da primeira instância, não permite conhecer o recurso voluntário.”

Portanto, seguindo o raciocínio acima, em nenhum momento do recurso voluntário o recorrente ataca, seja por *error in procedendo*, seja por *error in iudicando*, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de primeira instância para autorizar o conhecimento do recurso voluntário, ocasião em que se analisaria se foi acertada ou não o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator